

N. F. Nº - 084138.0245/17-3  
NOTIFICADO - ADRIANA PAIXÃO BARRETO SANTOS  
NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.12.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0281-05/24NF-VD**

**EMENTA: TAXA.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo da Lei de nº 12.373/11. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Notificada consegue elidir a infração trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas remanescente lhe exigida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **09/12/2017**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 2.697,32, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.618,39, totalizando o montante de R\$ 4.315,71 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.004.001:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*"Falta de Recolhimento em tempo hábil, das custas processuais remanescentes, apuradas no Processo Administrativo de Cobrança (PAC) TJ-ADM de nº. 2015/27295, emitido pela Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo ao Processo de nº. 0300493-46.2015.8.05.0103 (Ação de Reintegração de Posse C/C Indenização e Pedido de Medida Liminar), proposta por Adriana Paixão Barreto Santos, CPF de nº. 883.574.735-04, em face de Graziela Bortolossi de Araújo, proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Consumidor Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus-BA, no qual a Sra. Adriana Paixão Barreto foi responsabilizada pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.697,32, conforme sentença datada de 24/04/2015 a ser acrescido de multa e acréscimos moratórios"*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **0841380245/17-3**, devidamente assinada pela **Auditora Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o processo SIPRO CUSTA JUDICIAIS de nº. 248093/2015-8 contendo: o "Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 4A), a "Ação de Reintegração de Posse C/C Indenização e Pedido de Medida Liminar" - Processo de nº. 0300493-46.2015.8.05.0103 (fls. 06 a 17); a sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, datada de **24/04/2015**; a certidão de Trânsito em Julgado (fl. 19); a Carta Intimatória datada de 25/05/2015 (fl. 21); a certidão de Decurso de Prazo datada de **06/07/2015** (fl. 22); ofício encaminhando os autos para a DAT SUL para cobrança e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual, valor do tributo R\$ 2.697,32, datado de **04/12/2015** (fl. 24); **intimação da Notificação Fiscal por Edital** datado de **16/02/2018** (fl. 26.).

A Notificada se insurgue contra o lançamento manifestando impugnação apensada aos autos à folha 28 e **documentação probatória às folhas 29 a 32** protocolizada na CORAP SUL/PA ILHEUS, na data de 27/03/2018 (fl. 27).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa consignando que se manejou ação judicial em procedimento ordinário de nº 0000771-57.2010.805.0213 contra a Sra. Josefa da Conceição Ribeiro Freire, e que na data de 18/02/2019, através do Ofício de nº 24/2019 foi intimada a efetuar o pagamento das custas finais decorrente deste processo, ao qual subscreve a Analista Judiciária a Sra. Joelma Matos Santos atribuindo o valor de R\$ 2.521,20 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos) conforme descrito de Cálculo de Custas Processuais (Doc. Anexo).

Garantiu que na data de 08/03/2019, após tomar-se ciência e dentro do prazo legal, efetivou o pagamento através do DAJE (fl. 27) finalizando este processo.

Concluiu que, diante do exposto, verificou que a presente Notificação Fiscal fora expedida pelo Notificante em 11/03/2020 a qual se refere a esta Custa Processual já quitada, com isso, impugna esse valor e requer a baixa dos registros do Fisco Estadual da Bahia desse débito ao qual fora devidamente pago.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **09/12/2017**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 2.697,32, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.618,39, totalizando o montante de R\$ 4.315,71 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que efetuou o pagamento das Custas Processuais Remanescentes referentes ao Processo de nº 0000771-57.2010.805.0213 na data de 08/03/2019, através do DAJE de nº 9999.013.274031 (fl. 30), na data de 20/07/2015 dentro do prazo legal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **09/12/2017**, se refere aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constante do** processo de nº 0000771-57.2010.805.0213 (Ação de Reintegração de Posse C/C Indenização e Pedido de Medida Liminar) em razão da **Sentença proferida por desistência** na data de **24/04/2015**, com a exigência do pagamento das Custas Finais Remanescentes no valor de R\$ 2.697,32, tendo a exigência sido efetuada por Ofício da Cobrança da Central de Custas Judiciais – CCJUD, cujo Aviso de Recebimento (AR) enviado à Notificada e encaminhado para Execução Fiscal, por motivo de ter-se restado frustrada a intimação da parte devedora, considerando-se que compete à Central de Custas Judiciais – CCJUD encaminhar para a Fazenda estadual, para inscrição na Dívida Ativa, os débitos decorrentes do inadimplemento de taxas, custas e despesas judiciais, relacionados a processos judiciais em fase de arquivamento, cuja baixa se torna inviável por estarem irregulares no recolhimento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes.

Do deslindado verifico acostado aos autos à folha 4A o Demonstrativo do **Cálculo de Custas Remanescentes**, no valor de R\$ 2.697,32, este valor o montante principal exigido na presente Notificação Fiscal acrescido da multa de 60%.

Entretanto, o valor exigido da Notificada estabelecido no documento do Cálculo de Custas Processuais e cobrado da Notificada conforme ofício da CTJUD/COFIS de nº 655/2015 de 16/10/2015, através do DAJE de nº. 014/058559, no prazo de 30 dias, fora realizado através do DAJE de nº. 9999.013.274031, com vencimento até 19/07/2015 (domingo) e pago na data de 20/07/2015, conforme disposto na figura a seguir, e reconhecido através de documentação probatória trazida aos autos pela Notificada através da Certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia Comarca de Ilhéus, na data de 06/11/2015, certificando que as custas referente ao processo de nº. 0000771-57.2010.805.0213 (Reintegração/Manutenção de Posse – Esbulho/Turbação/Ameaça) já foram recolhidas (fl. 31).

Resultado DAJE

Detalhes do DAJE					
DAJE	9999.013.274031	Data de emissão	14/07/2015	Hora de emissão	10:40:57
Valor da DAJE	R\$ 2.697,32	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	19/07/2015
Novo Código do Cartório	2406	Denominação do Cartório	3 VARA CÍVEL - ILHÉUS - ILHÉUS - ILHÉUS / ILHÉUS		
Código do tipo do ato	32158	Valor do Ato	R\$ 2.697,32		
Comarca	ILHÉUS				
Tipo de Deje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	I - DAS CAUSAS EM GERAL, EXECUÇÃO, AÇÃO CAUTELAR, EMBARGOS, MANDADOS DE SEGURANÇA COM VALOR ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO, EXAMES, CALCULOS, DEPOSITOS, AÇÕES RESCISÓRIAS.				
Contribuinte	ADRIANA PAIXÃO BARRETO SANTOS				
Endereço	CONDOMINIO ALDEIA ATLANTIDA, KM 05				
CPF / CNPJ	88357473504				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	SIM				
Observação					
Pagamentos DAJE Principal					
Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Príncipio
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2015	20/07/2015	R\$ 2.697,32	R\$ 100.000,00	Sim
					000001638006920150720
					---

[Nova Consulta](#) [Impressão 2a via principal](#)

Nesta seara é forçoso reconhecer que a Notificada recolheu os valores exigidos na data de 20/07/2015 conforme documentação comprobatória trazida aos autos à folha 30, através do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, emissor 9999, série 013, nº. 274.031 conforme pode-se certificar em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia <https://eselo.tjba.jus.br> apostila anteriormente.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 084138.0245/17-3, lavrada contra **ADRIANA PAIXÃO BARRETO SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR